



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 2000
C	§
	Públicas

111

**Processo** : 10840.000439/96-74  
**Acórdão** : 203-06.819  
  
**Sessão** : 14 de setembro de 2000  
**Recurso** : 105.608  
**Recorrente** : BESSA E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MP nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BESSA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho (Relator), Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000439/96-74  
Acórdão : 203-06.819  
Recurso : 105.608  
Recorrente : BESSA E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro/92 a dezembro/95.

Inconformada, a contribuinte, às fls. 32/36, arguiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da Lei Complementar nº 17/73, questionando a base de cálculo do PIS, apurada no levantamento fiscal, e a exigência tributária correspondente.

A autoridade monocrática, através da Decisão nº 44/49, julgou, assim, o lançamento procedente em parte, restando ementada nos seguintes termos:

**“VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73** - Em face da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, voltam a ser aplicados em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido, a Lei Complementar nº 7/70, que o legislador intentara modificar, e, com ela, o restante do ordenamento jurídico afetado, como a Lei Complementar nº 17/73.

**CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO** - Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, alínea “c” do CTN.”

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 55/59, reiterando o já anteriormente alegado e solicitando a aplicação da base de cálculo definida na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior à data da exigência do tributo.

É o relatório



Processo : 10840.000439/96-74  
Acórdão : 203-06.819

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Apesar da decisão monocrática ter constatado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não foi feito o cálculo da exigência nos valores corretos dispostos na Lei Complementar nº 07/70.

Os cálculos foram refeitos sem levar em conta que a Contribuição ao PIS deve ser calculada conforme estabelece o artigo 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, *in verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente." (grifei).

Tem-se, assim, que a Contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme decidido, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 240.983:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70.

MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo

.L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000439/96-74  
Acórdão : 203-06.819

de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

- 2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.
- 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).
- 4 - Recurso especial parcialmente provido."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que o cálculo da exigência se faça nos moldes da C nº 07/70, na linha definida pelo acórdão do STJ transcrito no voto (ementa).

Sala das sessões, em 14 de setembro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO



Processo : 10840.000439/96-74  
Acórdão : 203-06.819

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”**

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os referidos decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000439/96-74  
Acórdão : 203-06.819

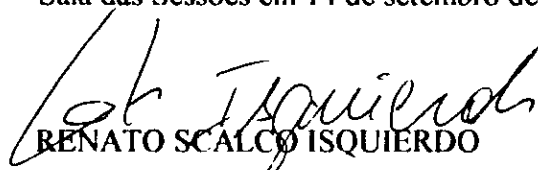
nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 14 de setembro de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO